
AUTORIDADE NACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL
PARECER DO FISCAL ÚNICO
EXERCÍCIO DE 2017

PARECER DO FISCAL ÚNICO

1. Em cumprimento do disposto na alínea c) do artigo 22º do Decreto-Lei nº 40/2015, de 16 de março, temos o prazer de apresentar o nosso Parecer sobre os documentos de prestação de contas da Autoridade Nacional da Aviação Civil (ANAC), apresentados pelo Conselho de Administração relativamente ao período findo em 31 de dezembro de 2017.
2. Acompanhámos regularmente a atividade desenvolvida no ano de 2017 através da leitura das atas das reuniões do Conselho de Administração, de contactos com os membros deste órgão e com os Serviços e do desenvolvimento dos procedimentos julgados necessários com vista à verificação da boa execução da contabilidade e do cumprimento das disposições aplicáveis em matéria orçamental, contabilística e de tesouraria.
3. Em matéria orçamental analisámos as alterações efetuadas ao orçamento inicial e a respetiva execução, constatando-se que a receita realizada no exercício corresponde a 88,97% do orçamento corrigido. De notar que o grau de execução verificado está influenciado pelo facto de a receita prevista englobar 12.313.132 EUR de Taxas relativas a regulação económica, sendo que nenhum valor foi realizado. De notar, igualmente, no que se refere à despesa, que o valor indicado na rubrica 04 – Transferências correntes respeita maioritariamente à distribuição da taxa de segurança cobrada nos 3 primeiros trimestres de 2017, cujo valor pago às entidades beneficiárias totalizou 26.910.975 EUR. Este valor engloba uma redução de 2.132.346 EUR, efetuada no pagamento da taxa de segurança referente ao 1º trimestre de 2017, para regularização de igual quantia paga em excesso no ano de 2016. Esta regularização e o facto de não ter sido distribuído qualquer valor relativamente à receita de taxa de segurança cobrada no 4º trimestre de 2017 contribui para o grau de execução verificado na despesa, em especial na natureza Transferências correntes, a qual é no final do ano de 2017 de apenas 75,8%. O valor em causa ascende a 12.641.962 EUR e foi registado na contabilidade patrimonial na conta Acréscimos de custos.
4. Decorrente do acompanhamento efetuado emitimos Relatórios trimestrais sobre a evolução da execução orçamental. Emitimos também Parecer sobre a proposta de orçamento para o exercício de 2018 e sobre as demonstrações financeiras previsionais para esse mesmo ano.
5. Dos testes realizados aos Custos com o pessoal concluímos que a ANAC continuou a dar cumprimento às disposições que afetaram as remunerações dos seus trabalhadores. Relativamente a esta natureza da despesa verificámos que o seu grau de realização foi de 92,45%.
6. De acordo com a informação disponibilizada no site da Direção-Geral do Orçamento (em conformidade com o Decreto-Lei nº 25/2017, de 3 de março) reportada ao 4º trimestre do ano de 2017 a ANAC não consta como estando em incumprimento relativamente ao prazo médio de pagamentos estabelecido.
7. Ainda de acordo com a informação disponibilizada no site da Direção-Geral do Orçamento, a ANAC não integra, com referência a fevereiro de 2018 (última informação disponível), a lista das entidades da Administração Central que se encontram em incumprimento nos termos dos nºs 5 e 6 do artigo 7º do Decreto-Lei nº 127/2012, de 21 de junho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei nº 99/2015, de 2 de junho.


Praxity
GLOBAL ALLIANCE OF
INDEPENDENT FIRMS

8. A contratação pública seguiu as regras do Código da Contratação Pública com recurso ao Sistema Nacional de Compras Públicas.

9. Analisámos igualmente os documentos de prestação de contas preparados em conformidade com o Plano Oficial de Contabilidade Pública (Balanço, Demonstração dos Resultados, Anexos às Demonstrações Financeiras, Mapas de Execução Orçamental e Demonstração dos Fluxos de Caixa), tendo concluído que os mesmos possibilitam uma adequada compreensão quer da posição financeira da ANAC em 31 de dezembro de 2017, quer do modo como se desenrolaram as atividades e se formou o resultado no período findo naquela data. Ainda assim, desejamos salientar os seguintes aspetos:

- i) O procedimento de contabilização da Taxa de Segurança decorrente das recomendações do Tribunal de Contas, e o reconhecimento dos respetivos custos inerentes à sua distribuição às entidades beneficiárias não permite o cumprimento do princípio do acréscimo (especialização dos exercícios);
- ii) No que respeita às limitações introduzidas pela Circular Série A nº 1385, de 20 de junho de 2017, nomeadamente quanto à realização de despesa da rubrica de classificação económica 01.01.07 – Pessoal em regime de tarefa ou avença, a ANAC, através do seu Ofício nº 94/DRF, de 14 de julho de 2017, dirigido ao Chefe do Gabinete de S. Exa. o Secretário de Estado do Orçamento, refere as razões que impediram o cumprimento do disposto na Circular indicada.

10. Elaborámos também a Certificação Legal das Contas decorrente do exame efetuado, a qual deve ser considerada como fazendo parte integrante deste Parecer. Pelo motivo referido no ponto i) do parágrafo anterior, a Certificação Legal das Contas contém uma reserva por desacordo, na qual se refere que a conta Transferências correntes concedidas e prestações sociais inclui indevidamente cerca de 2,3 milhões de EUR respeitantes a Taxa de Segurança cobrada em 2017 mas cujo proveito foi registado em períodos anteriores e não engloba cerca de 6,4 milhões de EUR, respeitantes, essencialmente, a proveitos de Taxa de Segurança contabilizados em 2017 e por cobrar.

11. Finalmente, cumpre-nos assinalar o apoio e colaboração recebidos do Conselho de Administração da ANAC e dos Serviços na disponibilização da informação e na prestação dos esclarecimentos considerados necessários ao desempenho das nossas funções de fiscalização.

12. Como consequência do trabalho efetuado, e tendo em consideração os aspetos referidos na Certificação Legal das Contas, o Fiscal Único é de PARECER que:

- i) As Contas apresentadas devem ser aprovadas;
- ii) A proposta de aplicação do resultado apresentada pelo Conselho de Administração deve ser aprovada.

Lisboa, 30 de abril de 2018



RCA – Rosa, Correia & Associados, SROC, S.A.
representada por Dr. Paulo Fernando da Silva Pereira, ROC